



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05235/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Elias Angelino dos Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE **MASSARANDUBA**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00692/2018**

**RELATÓRIO**

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Elias Angelino dos Santos.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõem o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às p. 277/279, com a conclusão de manutenção acerca da seguinte irregularidade:

- Não envio de **informações** sobre **procedimentos licitatórios** ao SAGRES, durante o exercício de 2017;

A Auditoria também recomendou que a Câmara Municipal não mais efetue a contratação de serviços jurídicos, que devem ser realizados por servidores efetivos, admitidos por meio de concurso público, exceto em casos especiais, conforme o teor do Parecer PN TC 016/17.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que ofertou parecer pelo (a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05235/18

- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Elias Angelino dos Santos**, durante o exercício de 2017;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Massaranduba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

**É o relatório**, informando que foi procedida a intimação de praxe para a sessão.

**VOTO**

**CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** À vista da instrução processual, depreende-se que restou nos autos a eiva relativa ao envio intempestivo de informações referentes às licitações realizadas, resultando no desatendimento da Resolução Normativa RN TC Nº 09/2016, a qual determina no artigo 5º que as informações deverão ser apresentadas em até o 10º dia do mês seguinte à homologação da licitação.

No que se refere às contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, deixo de acompanhar a Auditoria, devido às decisões já adotadas por este Tribunal.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Elias Angelino dos Santos;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- c) **Recomende** à gestão da Câmara de Massaranduba no sentido de atender aos ditames constitucionais, legais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05235/18

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 05235/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Elias Angelino dos Santos,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Elias Angelino dos Santos;
- b) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendar** à gestão da Câmara de Massaranduba no sentido de atender aos ditames constitucionais, legais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de setembro de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05235/18

**ANEXO I****ANEXO AO RPPCA 2017 - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 1.057.889,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 981.322,96
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 981.322,96
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 16.445.208,56
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.151.164,60
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 583.748,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 740.522,30
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 29.974.985,07
		(-) Fundeb:	R\$ 7.109.127,39
		(-) Convênios:	R\$ 0,00
		(-) Programas:	R\$ 6.124.318,50
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 120.526,77
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 16.621.012,41
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 831.050,62
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 427.481,09
Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00		
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 583.748,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 128.424,56
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 712.172,56
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 27.103.125,07
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.626.187,50
Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 583.748,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 122.587,08
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 128.424,56
		Diferença (c-b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,04
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,04
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 88.478,54
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL